

CIETAC e Suas Novas Regras de 2012*

CAIO CAMPOLLO DE MENEZES

Sócio de Tauil & Chequer Advogados Associado a Mayer Brown LLP, Mestre em “International Dispute Resolution” pela Universidade de Londres, reconhecido pela Chambers & Partners – América Latina – “Leading Individual” em Arbitragem.

RESUMO: As regras de arbitragem da *China International Economic and Trade Arbitration Commission* – CIETAC foram revisadas recentemente. A nova versão entrou em vigor em 01.05.2012. As regras sujeitas à revisão estavam em vigor desde 2005 e passaram por uma reforma que as deixaram mais “internacionais”. Entre as mudanças que foram implementadas, algumas se destacam, como: (i) a CIETAC pode agora administrar arbitragens que não sejam regidas necessariamente por suas regras; (ii) a sede da arbitragem pode ser escolhida livremente pelas partes, não havendo mais necessidade de ser a República Popular da China; e (iii) estendeu os poderes dos árbitros para concederem medidas cautelares segundo a lei aplicável ao mérito da arbitragem.

ABSTRACT: The China International Economic and Trade Arbitration Commission – CIETAC arbitration rules have been recently reviewed. The new edition came into force on May 1st 2012. The arbitration rules were under review since 2005 and they became more “international”. Among the changes that were implemented, some should be highlighted, such as (i) CIETAC may now administrate arbitrations not governed by their own arbitration rules; (ii) the seat of arbitration may be freely chosen by the parties and no longer the People’s Republic of China shall be the mandatory seat of arbitration; and (iii) the arbitrators have their powers extended in order to grant interim measures under the laws governing the arbitration.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A República Popular da China e a arbitragem; 2 A CIETAC como câmara de arbitragem; 3 Principais alterações introduzidas pelas Novas Regras de 2012; 3(i) Medidas cautelares e de urgência; 3(ii) Possibilidade de sede da arbitragem fora da República Popular da China; 3(iii) Possibilidade de administrar arbitragens com outras regras; 3(iv) Critérios de seleção de árbitros; 3(v) Possibilidade de idioma que não seja chinês-mandarim; 3(vi) Possibilidade de conciliação; 3(vii) Possibilidade de consolidação de arbitragens; 3(viii) Procedimento sumário; 3(ix) Suspensão da arbitragem; 3(x) Selo “CIETAC”; Conclusão.

INTRODUÇÃO

A “*China International Economic and Trade Arbitration Commission*” (“CIETAC”), fundada em abril de 1956, é uma das principais instituições de arbitragem no mundo. É a mais antiga da República Popular da China, tendo-

* As Novas Regras de 2012 da CIETAC podem ser consultadas nesta edição, na seção de Informações Gerais.

-se tornado reconhecida no cenário internacional como sendo a mais utilizada entre as empresas multinacionais com operações naquele país.

Após diversas rodadas de revisão de seu regulamento, a CIETAC alterou, a partir de 01.05.2012, as suas regras de arbitragem (“Novas Regras de 2012”) que estavam em vigor desde 01.05.2005 (“Antigas Regras de 2005”). A fim de atender aos anseios atuais daqueles que utilizam a arbitragem como meio de solução de controvérsias, a CIETAC entendeu que deveria aprimorar o seu regulamento, a exemplo do que aconteceu recentemente com as regras da Uncitral, *International Chamber of Commerce* (“ICC”) e *Singapore International Arbitration Centre* (“SIAC”).

As Novas Regras de 2012 não representaram mudanças radicais, como havia acontecido em 2005, quando houve alterações substanciais do regulamento. As Novas Regras de 2012 podem ser consideradas, portanto, apenas um refinamento das anteriores, incluindo características que estão mais alinhadas com as regras atuais de câmaras internacionais de arbitragem.

As alterações aumentaram a autonomia das partes e tornaram as regras da CIETAC mais compatíveis com outras importantes instituições de arbitragem, embora tenha, por exemplo, deixado de prever a possibilidade de nomeação de árbitros em casos de emergência, como diversas câmaras internacionais previram recentemente (p. ex., ICC e SIAC).

Foi mais uma iniciativa para consolidar o processo de crescimento da câmara como uma referência, principalmente na Ásia. Essas mudanças foram uma resposta aos rápidos desenvolvimentos da economia e do instituto da arbitragem na República Popular da China. Foi também uma forma de restaurar a confiança da comunidade internacional.

No geral, as mudanças foram bem recepcionadas por significarem uma melhora em relação às deficiências existentes no antigo regime. Se, na prática, atenderão às expectativas da comunidade arbitral, eis aí algo a ser visto. Seja como for, a iniciativa da CIETAC em atualizar as suas regras foi mais um sinal positivo de que está comprometida a se tornar uma instituição de arbitragem líder no mundo, e não só na Ásia.

1 A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA E A ARBITRAGEM

A Lei de Arbitragem Chinesa (“LAC”) foi promulgada em 1º de setembro de 1995 e foi seguida por uma série de interpretações conferidas pelas cortes locais. A LAC é substancialmente diferente da Lei Modelo da Uncitral e, de forma geral, confere pouca autonomia às partes.

As arbitragens *ad hoc*, com sede na China Continental (*Mainland China*), não são reconhecidas pela LAC, ou seja, se não houver disposição contratual de que a arbitragem seja institucional, a referida cláusula será considerada ineficaz.

Outra característica é que a LAC apenas aceita arbitragens “internacionais” se a sede da arbitragem estiver fora da China Continental. Além disso, determina que as partes devam escolher árbitros entre aqueles que estão nas listas de árbitros das câmaras de arbitragem.

A falta de conhecimento das leis chinesas, bem como o fato de as cortes locais da República Popular da China tenderem a beneficiar a parte doméstica, fez com que o instituto da arbitragem e, muitas vezes, a própria CIETAC fossem vistas com conservas e desconfianças, principalmente pelas partes estrangeiras.

Com a globalização, a República Popular da China tem cada vez mais se tornado “internacionalizada”, na medida em que os investimentos estrangeiros naquele país são cada vez mais significativos e na medida em que as empresas chinesas estão consolidando presença em outras jurisdições. Todo esse contexto tem exigido que a arbitragem, como método alternativo de solução de controvérsias, seja cada vez mais aprimorada e utilizada.

2 A CIETAC COMO CÂMARA DE ARBITRAGEM

A CIETAC tem sede em Pequim e, desde 1993, mantém subcomissões em Shenzhen, Shanghai, Tianjin e Chongqing. As suas subcomissões adotam as mesmas regras de arbitragem e o mesmo painel de árbitros. Possui escritórios de representação em 26 diferentes regiões e dispõe de setores específicos de negócios para proporcionar às partes um serviço mais específico, conforme a natureza da disputa. Entre esses serviços setorizados destacam-se os setores de grãos, comércio, financeiro, construção, couro e algodão.

Além disso, a CIETAC também disponibiliza serviços para disputas sobre *E-commerce* que, desde maio de 2009, podem ser resolvidas de forma mais célere por meio das regras de arbitragem *on-line*. A partir de 2011, passou a contar com o Centro de Resolução de Disputas Financeiras para administrar arbitragens entre os investidores particulares e os Estados.

Durante mais de 50 anos de existência, a CIETAC concluiu cerca de 20.000 arbitragens, envolvendo mais de 70 países e regiões fora da China Continental e as sentenças arbitrais proferidas no âmbito das regras de arbitragem da CIETAC foram reconhecidas e executadas em mais de 60 países. Desde 1990, a CIETAC tem tido o maior número de arbitragens entre as principais câmaras de arbitragem no mundo e, mais recentemente, teve em média 1.300 arbitragens administradas por ano. Tem um painel de árbitros de cerca de 1.000 profissionais, entre os quais 300 árbitros vêm de 30 jurisdições diferentes.

Segundo informações prestadas pela CIETAC, as audiências duram, em média, 2 dias e a grande maioria das sentenças arbitrais são proferidas depois de 6 meses da constituição do tribunal arbitral. Também de acordo com estatísticas da CIETAC, 90% das sentenças arbitrais são prontamente cumpridas pelas partes.

3 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS NOVAS REGRAS DE 2012

As alterações às regras de arbitragem da CIETAC abaixo mencionadas devem ser interpretadas como ilustrativas apenas, já que não se pretendeu aqui exaurir o tema. Destacou-se o que de mais relevante foi modificado, a fim de proporcionar um panorama geral das inovações introduzidas pela CIETAC. Tais alterações devem ser monitoradas ao longo do tempo, à medida que forem sendo testadas no caso a caso pela CIETAC. Somente após alguns anos é que se poderá ter a dimensão exata se as Novas Regras de 2012 foram, de fato, implementadas na prática em prol de um procedimento arbitral mais prático e menos intervencionista por parte da CIETAC.

3(i) MEDIDAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Uma das desvantagens para se utilizar a CIETAC e as suas regras era justamente a impossibilidade de os árbitros concederem ordens de urgência. Isso fazia com que a CIETAC tivesse menos competitividade em relação às demais instituições de arbitragem, as quais a maioria previa expressamente o poder dos árbitros de determinarem ordens de natureza acautelatória.

Segundo as leis da República Popular da China, há apenas duas espécies de medidas conservatórias (*"interim measures"*) disponíveis em arbitragens na República Popular da China: preservação de propriedade e preservação de provas. Apenas as cortes da República Popular da China podem conceder tais medidas. Objetivando se tornar mais atraente para os contratantes, que antes tinham de se socorrer a instituições de arbitragem de Hong Kong ou de Singapura, a CIETAC passa a prever, no art. 21.2 das Novas Regras de 2012, que o tribunal arbitral poderá proferir *"any interim measure"* que seja *"necessária e apropriada"*, ou por meio de ordem procedural ou por meio de decisão interlocutória.

No entanto, este poder conferido ao tribunal arbitral não é absoluto, e pode ser contrastado com os arts. 21.1 e 21.2 das Novas Regras de 2012, que preveem que, quando as partes requerem medida conservatória para preservação de propriedade ou para preservação de provas, a CIETAC deve submeter o pedido às cortes da República Popular da China. Os referidos artigos estão em consonância com o art. 256 do Código de Processo Civil da República Popular da China, segundo o qual os pedidos de preservação de propriedade devem ser encaminhados às cortes chinesas competentes pelas instituições de arbitragem internacionais (como a CIETAC).

Tendo em vista as restrições previstas nos arts. 21.1 e 21.2, bem com o fato de o termo *"interim measure"* não estar definido nas Novas Regras de 2012, tem-se entendido que o poder de determinar *"interim measure"* poderia abranger, por exemplo, disponibilidade de coisas perecíveis, proibição de distribuição de lucros entre partes de uma *joint venture*, proibição contra a parte que infringir direitos de propriedade intelectual. Entretanto, não está claro em

que medida exatamente poderia haver sobreposição em relação às ordens de preservação de propriedade conferidas ao Judiciário chinês.

Se outra lei processual for aplicável a uma arbitragem submetida à CIETAC (quando, por exemplo, as partes estabelecem o local da arbitragem fora da República Popular da China), a concessão de “*interim measures*” dependerá dos tipos de medidas provisórias disponíveis no local da sede da arbitragem.

Independentemente das restrições impostas pelos arts. 21.1 e 21.2, as Novas Regras de 2012 proporcionaram ao tribunal arbitral o poder de lidar com o pedido acautelatório diretamente, sem necessidade de intervenção das cortes locais. Isso pode vir a significar um aumento das chances de a parte que precisar de tais medidas de as terem concedidas, principalmente pelo fato de o tribunal controlar o procedimento arbitral, estando mais familiarizado com as questões da disputa e, portanto, com a medida provisória requerida.

3(ii) POSSIBILIDADE DE SEDE DA ARBITRAGEM FORA DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Segundo as Antigas Regras de 2005, caso as partes não tenham acordado o local da arbitragem ou a redação da cláusula de arbitragem não esteja clara o suficiente para determinar qual seria a sede da arbitragem, a arbitragem deveria ser conduzida na cidade onde a CIETAC (ou quaisquer das suas subcomissões) estivesse localizada.

As Novas Regras de 2012, entretanto, preveem que a CIETAC pode determinar o local da arbitragem como sendo outro que não o local da CIETAC ou das suas subcomissões, em vista das particularidades do caso. Ocorre, entretanto, que o art. 7.2 das Novas Regras de 2012 não especificou quais seriam as particularidades levadas em consideração pela CIETAC para determinar a sede da arbitragem.

Muito embora tal alteração seja relevante, tendo em vista que o local da arbitragem determina a lei processual aplicável à arbitragem e as cortes que exercerão a supervisão e o apoio ao procedimento arbitral, ela traz, ao mesmo tempo, incertezas a respeito da discricionariedade da CIETAC quanto ao tema. Será necessário aguardar as próximas decisões da CIETAC para verificar, com base nos casos concretos, quais serão os fatores considerados para se definir o local da arbitragem. No momento, só resta criticar o fato de que a CIETAC poderia já ter previsto, ainda que de forma não exaustiva, alguns elementos que levaria em conta para a determinação da sede da arbitragem.

De qualquer forma, tem-se comentado que ficaria permitida a realização da arbitragem fora da República Popular da China apenas nos casos de arbitragens internacionais. Por “arbitragem internacional” entende-se como sendo aquela onde (i) pelo menos uma das partes é estrangeira; (ii) a matéria do contrato está ou estará em todo ou em parte fora da República Popular da China; (iii) existam outros fatos jurídicos relevantes com relação à ocorrência, à mo-

dificação ou ao término de direitos e obrigações de natureza civil que tenham ocorrido fora da República Popular da China.

3(III) POSSIBILIDADE DE ADMINISTRAR ARBITRAGENS COM OUTRAS REGRAS

Conforme as Novas Regras de 2012 (art. 4.3), a CIETAC passa a poder administrar procedimentos arbitrais regulados pelas regras de outras câmaras de arbitragem. Isso significa que as partes têm, hoje, a prerrogativa de escolher a CIETAC apenas como câmara administradora da arbitragem, sem necessariamente ter as suas regras aplicáveis ao procedimento arbitral.

Note-se, contudo, que o art. 4.3 prevê que as regras da outra câmara de arbitragem não serão aplicáveis se forem contrárias às provisões mandatórias das Novas Regras de 2012 da CIETAC. Existem vantagens e desvantagens em poder aplicar regras de uma câmara e, ao mesmo tempo, conferir a administração da arbitragem à outra câmara. Enquanto a maior vantagem é em si a própria liberdade conferida às partes para terem essa situação híbrida, existe a desvantagem de o procedimento arbitral poder se tornar de difícil condução por proporcionar discussões de ordem prática em relação à interpretação das regras que devem ser aplicadas ao procedimento.

Isso sem mencionar que pode gerar conflitos com as regras de outras instituições arbitrais, como as regras da ICC, que expressamente preveem que apenas a ICC está autorizada a administrar arbitragens reguladas pelas regras da ICC.

3(IV) CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE ÁRBITROS

Uma das críticas mais frequentes direcionadas à CIETAC dizia respeito à restrição, no momento da indicação do árbitro pela CIETAC, de a escolha ser feita entre aqueles que compunham o painel de árbitros da CIETAC, o que muitas vezes poderia dar impressão de que os árbitros chineses adotariam posicionamento parcial em relação à parte estrangeira.

Agora, o art. 28 das Novas Regras de 2012 passou a descrever os critérios que o presidente da CIETAC pode levar em consideração quando da nomeação de árbitros, na falta de acordo das partes. Além da lei de regência do contrato, do lugar e do idioma da arbitragem (e quaisquer outros fatores considerados relevantes), o presidente da CIETAC também pode levar em conta a “nacionalidade das partes”. As regras, todavia, não chegaram a determinar que o presidente do tribunal arbitral ou o árbitro único fosse de nacionalidade diferente das partes. Se as partes quiserem que o presidente seja de nacionalidade diferente, isso precisa estar devidamente ressalvado na cláusula de arbitragem.

De outro lado, se uma das partes (requerente ou requerida) deixa de nomear um árbitro, a CIETAC também terá a prerrogativa de indicar todos os membros do tribunal arbitral, inclusive o árbitro presidente (art. 27.3). Antes, a CIETAC apenas nomeava o árbitro da parte que havia deixado de indicar. Esse

tipo de alteração segue a tendência atual de que é mais prudente e recomendável que a instituição arbitral nomeie todos os membros do tribunal, e não apenas um, de modo a evitar disparidades entre os direitos das partes.

Se houvesse a nomeação de apenas o coárbitro da parte que deixou de proceder à nomeação, seria possível argumentar que uma das partes exerceu o direito de nomear um árbitro e a outra teve essa nomeação forçada ou imposta pela CIETAC. A nomeação de todos os membros do tribunal arbitral evita, portanto, tratamento desigual entre as partes, o que poderia até mesmo servir de fundamento para se questionar a validade da sentença arbitral.

3(v) POSSIBILIDADE DE IDIOMA QUE NÃO SEJA CHINÊS-MANDARIM

O chinês-mandarim não é mais o idioma com aplicação automática nas hipóteses em que as partes não tenham expressamente escolhido o idioma da arbitragem. As Novas Regras de 2012 (art. 71.1) permitem agora que a CIETAC escolha outro idioma, levando em consideração as circunstâncias do caso.

Embora possa ser considerado um avanço, a CIETAC, mais uma vez, perdeu a chance de especificar quais seriam as “circunstâncias” que consideraria para determinar a aplicação de outro idioma na arbitragem. Novamente, a falta de maiores detalhes fará com que haja necessidade de se esperar como a CIETAC se manifestará nos casos práticos para entender, na prática, quais os elementos circunstanciais para a aplicação de outro idioma.

De qualquer forma, a obrigatoriedade anterior de as arbitragens serem conduzidas em chinês-mandarim limitava significativamente o universo de árbitros e a possibilidade de as partes contratarem advogados para atuarem no caso. A possibilidade de outro idioma ser utilizado nas arbitragens CIETAC também servirá para acelerar os procedimentos e para reduzir custos com tradução de documentos e de depoimentos em audiência.

3(vi) POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO

As Novas Regras de 2012 preservam a prática das Antigas Regras de 2005, que permitiam a combinação da conciliação com arbitragem. Isso deriva do fato de que, segundo a CIETAC, cada ano cerca de 20% a 30% dos casos que administra é resolvido por alguma espécie de combinação de conciliação e arbitragem.

Agora, entretanto, existe a possibilidade de a CIETAC ser indicada pelas próprias partes a auxiliar nas negociações de acordo, se as partes não desejarem que isso seja feito diretamente pelo tribunal arbitral, nos termos do art. 45.8 das Novas Regras de 2012.

Ainda não está claro, entretanto, como essa regra funcionará na prática, já que as Novas Regras de 2012 não fornecem qualquer indicação de quem será o responsável pela conciliação, ou seja, se deve ser realizada pela Admi-

nistração da CIETAC ou se os conciliadores profissionais serão contratados pela CIETAC em nome das partes. Seria interessante que a CIETAC, em algum momento, divulgasse diretrizes sobre o assunto, para gerenciar as expectativas das partes que desejarem fazer uso da conciliação pela CIETAC.

Não obstante, a inovação deve ser recebida com elogios, na medida em que proporciona às partes a alternativa de evitarem que negociações de acordo sejam conduzidas ou tenham a participação de árbitros e, consequentemente, possam até mesmo levantar questionamentos quanto à imparcialidade do tribunal arbitral se o acordo restar infrutífero e a arbitragem tiver de seguir adiante.

3(vii) POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DE ARBITRAGENS

A exemplo das Novas Regras de 2012 da ICC, as Novas Regras de 2012 da CIETAC também preveem (art. 17.1) um mecanismo específico para situações de dois ou mais procedimentos arbitrais paralelos serem consolidados em apenas um procedimento arbitral, se requerida por uma das partes ou se a CIETAC considerar necessário, desde que, em quaisquer dos casos, haja o consentimento de todas as partes envolvidas.

Diferentemente de outras provisões das Novas Regras de 2012, o art. 17.2 determinou, embora não de forma exaustiva, que a consolidação de procedimentos arbitrais paralelos se justificaria se (i) todos os pedidos estiverem feitos com base na mesma cláusula de arbitragem; (ii) um ou mais árbitros tenham sido nomeados nas duas arbitragens. Note-se que tais critérios foram apenas listados como exemplo, mantendo a CIETAC amplos poderes para levar em consideração “quaisquer fatores que considerar relevante”.

A consolidação de procedimentos é, hoje em dia, muito utilizada, na medida em que há cada vez mais arbitragens envolvendo multipartes e contratos interdependentes, onde as controvérsias muitas vezes não podem ser analisadas apenas sob o prisma de um único contrato. Além disso, as partes passam a poder economizar com despesas com árbitros, advogados e com a CIETAC, isso sem mencionar o afastamento do risco de sentenças arbitrais conflitantes sobre o mesmo tema.

3(viii) PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Para atender à necessidade dos praticantes da arbitragem em ter um procedimento mais célebre e para se tornar mais concorrente no mercado, as Novas Regras de 2012 (Capítulo 4 das Novas Regras de 2012, arts. 54-61) determinam que as partes podem propor a condução da arbitragem sob o “procedimento sumário” (“arbitragem *fast-track*”) se o valor máximo da disputa for de RMB 2,000,000 yuan (cerca de R\$ 650.000,00). De acordo com as Antigas Regras de 2005, o valor máximo era de RMB 500,000 yuan (cerca de R\$ 150.000,00).

Um dos aparentes motivos do aumento foi para manter a competitividade no mercado, especialmente com a SIAC.

De acordo com as Novas Regras de 2012, as arbitragens, segundo o procedimento sumário, serão conduzidas por único árbitro, o prazo para prolação de sentença arbitral é de 3 meses a partir da constituição do tribunal (ao contrário de 6 meses sob o procedimento padrão) e o prazo para requer a postergação para a realização de audiência diminuiu de 7 para 3 dias apenas.

Além disso, se, mais tarde, no procedimento arbitral, o montante em litígio exceder o limite por causa de, por exemplo, alterações de reclamações ou à reconvenção, o procedimento sumário continuará a ser aplicado, salvo acordo em contrário entre as partes. Isto marca um afastamento das regras anteriores, onde os procedimentos sumários que excediam o limite de RMB 500.000 yuan (cerca de R\$ 150.000,00) passavam automaticamente ao procedimento padrão.

3(IX) SUSPENSÃO DA ARBITRAGEM

De acordo com as Antigas Regras de 2005, não havia nenhuma provisão expressa concedendo às partes o direito de requerer a suspensão da arbitragem. Este direito está agora expressamente previsto no art. 43 das Novas Regras de 2012, estendendo-se não só às partes, mas também ao tribunal arbitral, quando entender necessário. Quando não haja ainda tribunal arbitral constituído, cabe à CIETAC, através do seu Secretário Geral, pronunciar-se acerca da necessidade de suspensão do procedimento.

3(X) SELO “CIETAC”

As Novas Regras de 2012 estabelecem que o selo da CIETAC deve ser afixado na sentença arbitral, nos termos do art. 47.4, assim como em qualquer outra decisão auxiliar proferida pelo tribunal arbitral, como decisões a respeito de jurisdição, competência, extinção da arbitragem ou a respeito de acordo entre as partes. Trata-se de um ponto que a versão anterior não contemplava.

Essa inovação está consistente com o julgamento proferido em 25 de setembro de 2011 pela Corte de Apelação de Hong Kong no caso *“Shandong Hongri Acron Chemical Joint Stock Co Ltd vs. PetroChina International (Hong Kong) Corporation Ltd (CACV31/2011)”*, por meio do qual se decidiu que uma carta da Secretaria da CIETAC não poderia ser confundida com uma decisão do tribunal arbitral.

CONCLUSÃO

As alterações introduzidas pelas Novas Regras de 2012, de um modo geral, proporcionaram às partes maior autonomia e flexibilidade, principalmente

com relação à escolha da sede da arbitragem, do idioma da arbitragem, bem como com relação à possibilidade de se requerer ao tribunal arbitral a concessão de medidas acautelatórias. Isso reduziu, de certo modo, a atuação interventionista e autoritária da CIETAC em relação a aspectos que, no mundo atual da arbitragem, devem estar nas mãos das partes e, em certos aspectos, sob a autoridade do tribunal arbitral.

As Novas Regras de 2012 refletem o desejo da CIETAC de se tornar cada vez mais internacional e, ao mesmo tempo, atual, de modo a poder competir com outras grandes instituições internacionais de arbitragem. Ainda há ajustes a serem feitos, mas a CIETAC se mostra comprometida a sempre se manter atualizada com o que se tem praticado no mundo da arbitragem.